



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000428-63.2014.815.0271

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Vara Única da Comarca de Picuí

RECORRIDA: Maria Gorete dos Santos de Brito

ADVOGADO: Carlos Itamar Souto Vasconcelos (OAB/PB 18.456)

INTERESSADO: Município de Pedra Lavrada

ADVOGADO: Edvaldo Pereira Gomes (OAB/PB 5853)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS DE DIVERSOS PERÍODOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE PROVAR O ADIMPLENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Alegado o não pagamento de verbas salariais (férias), caberia ao município promovido afastar o direito do autor com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, desprover o reexame necessário.**

MARIA GORETE DOS SANTOS DE BRITO ajuizou a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, afirmando que ocupa o cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais" (f. 09), desde 03/07/1997, mas, apesar de trabalhar regularmente para o ente público, nunca recebeu o pagamento das férias e do terço constitucional do período de 1997 a 2013, verbas que lhe devem ser pagas em dobro.

Na contestação, o município sustentou que a promovente vem gozando suas férias regularmente, estando em aberto apenas os períodos 2012/2013 e 2013/2014, e que, acaso reconhecido seu direito, deve ser observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 20/27).

Após a impugnação, o município demandado trouxe aos autos as fichas financeiras referentes aos exercícios 2006/2014, **não** constando delas a prova do pagamento das verbas reclamadas (f. 36/64).

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí, na sentença de f. 66/68, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para condenar o Município de Pedra Lavrada ao pagamento do terço constitucional de férias, com base nos vencimentos vigentes à época em que eram devidos, dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, com correção monetária pelo INPC, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Não houve recurso voluntário (f. 69v).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito do recurso (f. 73/77).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O Município de Pedra Lavrada, na contestação, arguiu a ocorrência da **prescrição quinquenal**, de modo que, se acolhido o pleito inicial, pediu que a cobrança se restringisse aos períodos de 2009 a 2012.

Todavia **a prefacial foi acolhida na sentença** sob exame, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32¹, limitando-se a cobrança a partir de 18 de fevereiro de 2009, uma vez que os demais períodos estão prescritos.

Consta dos autos que a autora, MARIA GORETE DOS SANTOS DE BRITO, é servidora pública concursada (Auxiliar de Serviços Gerais) do MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA. Mas alegou que nunca recebeu o pagamento das férias e do terço constitucional do período de 1997 a 2013, verbas que lhe devem ser pagas em dobro.

De início, convém ressaltar que a comprovação do pagamento da verba salarial postulada na inicial é ônus que recai sobre aquele que alega tê-la pago, de modo que o município é quem deveria ter diligenciado no sentido de apresentar provas suficientes a influir no convencimento do julgador.

Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015 – aplicável à espécie, já que a sentença foi proferida em 03/05/2016 –, é ônus do réu a prova de fato extintivo do direito do autor, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...);

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, caberia ao Município de Pedra Lavrada demonstrar que efetuou o pagamento dos terços de férias requeridas pelo seu servidor.

Trago precedente do STJ nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM

¹ "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. **PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. **5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de cominação regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina.** 6. Recurso especial não provido.²

Ora, alegado o não pagamento das verbas reclamadas, caberia ao ente público afastar o direito da autora com recibos e outros documentos referentes à contraprestação pecuniária. Isso porque a municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o

² REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012.

efetivo pagamento, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Ressalte-se que o direito reclamado está previsto na Constituição da República, que estabelece a aplicabilidade, aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, do direito às férias. Logo, a sentença não comporta modificação alguma. Vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...].

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que **a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública**. Destaco vários julgados nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557,

³ TJPB, Apelação Cível n. 035.2011.000.337-9/001, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...].⁵

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁶

⁴ TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

⁵ TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n. 02120090015500001, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

⁶ TJPB, Apelação Cível n. 00620090001667001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

O STJ tem o mesmo entendimento, conforme se observa adiante:

A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).⁷

Desse modo, ante a não comprovação, por parte do município demandado, do efetivo adimplemento das férias, deve ser mantida a sentença que o condenou ao pagamento dessas verbas.

Pelo exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁷ REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012.